



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____
LEI Nº _____ de _____ de _____ de 2023.

Dispõe sobre o serviço funerário no âmbito do Município de Osório.

Art. 1º O serviço funerário, no âmbito do Município de Osório, é serviço público de caráter essencial, podendo a execução ser delegada à iniciativa privada, mediante processo licitatório destinado à outorga do serviço, nos termos desta Lei.

§ 1º O serviço funerário, para os fins desta Lei, poderá compreender o fornecimento de urnas funerárias e outros artefatos funerários, a organização de velórios e de cerimoniais, a locação de capelas e ambientes similares, a preparação do corpo, o transporte do corpo, o sepultamento e a gestão de cemitérios, compreendendo as operações, fornecimentos e serviços em geral para a realização de um funeral, sem prejuízo de outras tecnologias ou soluções diretamente vinculadas ao conjunto das atividades especificadas neste parágrafo.

§ 2º O detalhamento de outras atividades que decorram das atividades previstas no § 1º, se for o caso, serão estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando as especificidades do serviço funerário.

§ 3º Não se enquadra no serviço funerário previsto no § 1º o serviço de crematório, cujas disposições são as estabelecidas pela Lei Municipal n.º 5.989, de 28 de dezembro de 2017.

§ 4º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer padrões mínimos para a execução das atividades do § 1º, com a finalidade de garantir o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, podendo a exigência de padrões mínimos constar diretamente do processo licitatório destinado à outorga do serviço funerário.

§ 5º Serviço funerário adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 6º O serviço funerário funcionará durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, de forma contínua e ininterrupta, sendo admitido o regime de plantão, sem prejuízo de outras disposições sobre as operações das atividades do serviço funerário, que poderão ser estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 7º A atualidade do serviço funerário compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 8º O Poder Executivo Municipal poderá exigir pagamento pela outorga do serviço funerário, nos termos do processo licitatório.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoa jurídica ou pessoa física com qualificação técnica e experiência para a formulação de estudos, regulamentos, padrões, termos e minutas destinados à outorga do serviço funerário, inclusive para a consecução das disposições do art. 9º desta Lei.

Art. 3º O prazo da outorga do serviço funerário poderá ser de, no máximo, 20 (vinte) anos, prorrogáveis por até igual período, a critério do Poder Executivo Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 4º A execução do serviço funerário observará as normas sanitárias, ambientais, urbanísticas, construtivas e fiscais aplicáveis, de âmbito municipal, estadual e federal, inclusive as normas relacionadas ao transporte funerário.

Art. 5º A localização ou funcionamento de qualquer espécie de ponto de atendimento do serviço funerário deverá respeitar a distância mínima de 100,00 (cem) metros de outro ponto de atendimento do serviço funerário, de hospitais públicos ou privados, de unidade de pronto atendimento (UPA), da Delegacia de Polícia Civil e da instituição ou órgão médico legal, para resguardar o interesse público da publicidade ostensiva, considerando as especificidades do serviço funerário.

§ 1º Fica permitida a localização ou funcionamento de capela destinada à realização de velórios, ainda que em distância inferior a mínima prevista no *caput* deste artigo, observado o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, ficando ressalvado, quanto às disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, os casos já licenciados até a data de publicação desta Lei.

§ 2º Na exceção do § 1º, fica vedada a localização ou funcionamento de ponto de atendimento destinado à venda e à divulgação ostensiva de serviço funerário.

Art. 6º A outorga do serviço funerário tem caráter oneroso para o explorador, durante o prazo da outorga do serviço funerário, devendo entregar ao Poder Executivo Municipal, sem ônus, ou a quem este indicar, as seguintes gratuidades:

I - urnas funerárias dotadas de segurança e dignidade necessárias, sob a forma de “caixão” com alças duras, revestidas de pano ou plástico, e ainda



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

as urnas funerárias zincadas, ou impermeáveis, neste caso quando os critérios de saúde pública exigirem;

II - serviços de preparação do corpo;

III - serviços de traslado até o posto do instituto ou órgão médico legal competente, e daí até as capelas e cemitérios localizados em qualquer parte do território de Osório;

IV - serviços de capela e de ônibus para transporte de familiares e acompanhantes dentro do território de Osório.

§ 1º A gratuidade prevista pelos incisos deste artigo somente será exigida do explorador nos casos de pessoas reconhecidamente carentes, ou de indigentes, mediante atestado do gestor do órgão municipal de Assistência Social.

§ 2º As disposições sobre o reconhecimento de carência ou indigência constarão diretamente do processo licitatório destinado à outorga do serviço funerário.

Art. 7º As tarifas decorrentes do serviço funerário respeitarão a modicidade e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e serão fixadas com base nas disposições e no resultado do processo licitatório, assegurados critérios de revisões ou reajustes.

§ 1º O explorador do serviço funerário deverá manter sítio eletrônico para divulgar de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários tabela com o valor das tarifas praticadas, com a descrição de cada uma das atividades exercidas, e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

§ 2º O edital destinado à outorga do serviço funerário poderá prever a fixação de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com a finalidade



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

de favorecer a modicidade das tarifas praticadas pelo explorador do serviço funerário.

Art. 8º O explorador do serviço funerário é obrigado a expor urna funerária de padrão econômico básico, em local de fácil acesso, para ampla visualização dos usuários.

§ 1º É obrigatório o fornecimento de urna funerária de padrão econômico intermediário ou padrão econômico final, no caso de o explorador do serviço funerário, ao ser demandado pelo usuário, não ter disponível a de padrão econômico básico, pelo valor desta e livre de despesas adicionais ao usuário.

§ 2º Outras definições sobre o padrão de que trata este artigo, no caso de necessidade, serão estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando as especificidades do serviço funerário.

Art. 9º O serviço funerário, sempre mediante outorga do Poder Executivo Municipal, poderá ser explorado por uma ou por mais pessoas jurídicas do ramo, não tendo caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato previamente publicado, justificando a conveniência da decisão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 1º A determinação da quantidade de exploradores, devidamente justificada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, será realizada com base nos seguintes parâmetros legais:

- I - população do Município de Osório;
- II - modicidade das tarifas;
- III - adequação dos serviços;
- IV - onerosidade prevista no art. 6º desta Lei;
- V - equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adotar pesquisa de opinião da população do Município para apoiar os parâmetros legais estabelecidos no § 1º.

§ 3º As condições do serviço funerário serão revisadas periodicamente, para análise de sua expansão, por meio dos parâmetros legais do § 1º, no máximo a cada 4 (quatro) anos, contados da data de início da exploração do serviço funerário, nos termos do contrato celebrado com o Poder Executivo Municipal.

§ 4º O Poder Executivo Municipal poderá optar por ampla seleção pública, por meio do devido processo licitatório, para habilitar e cadastrar todas as pessoas jurídicas do ramo que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos, se a medida não for prejudicial à prestação do serviço funerário adequado.

§ 5º No caso do § 4º, a onerosidade prevista no art. 6º desta Lei será distribuída proporcionalmente, sob a forma de rodízio, entre as pessoas jurídicas do ramo que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos, conforme as disposições do processo licitatório.

Art. 10. O serviço funerário de que trata esta Lei será prestado pelo explorador que seja titular de outorga do serviço funerário no âmbito do território de Osório.

§ 1º Os familiares do *de cujus* poderão optar por prestador de sua escolha, ainda que não seja titular de outorga do serviço funerário, quando a prestação do serviço funerário não for executada dentro dos limites do território de Osório.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 2º Para a consecução das disposições do § 1º, fica permitido o acesso ao território de Osório para a execução da atividade regular de transporte funerário.

§ 3º No caso dos §§ 1º e 2º, o prestador de escolha dos familiares realizará simples comunicação do acesso ao território de Osório ao Poder Executivo Municipal e ao titular de outorga do serviço funerário, sendo admitido o meio eletrônico (e-mail), conforme os dados de contato divulgados na página oficial de internet da Prefeitura do Município de Osório.

§ 4º O descumprimento das disposições do *caput* deste artigo, bem como dos §§ 1º, 2º e 3º resultarão, para cada infração cometida, em multa fixada entre 500 (quinhentas) e 5.000 (cinco mil) unidades de referência municipal – URM, considerando as particularidades da situação e as eventuais infrações anteriores.

§ 5º Fica facultado ao explorador titular de outorga do serviço funerário, para serviço funerário a ser executado no território de Osório, prestar serviço de forma direta para o congênere que for eventualmente indicado pelos familiares do *de cuius*, ainda que destinado à execução parcial do serviço funerário.

Art. 11. O alvará para licença de localização ou funcionamento da atividade será expedido para a pessoa jurídica que apresentar no ato do protocolo, dentre outros documentos relativos à inscrição municipal, a prova da outorga do serviço funerário, nos termos do contrato celebrado com o Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Fica vedado ao explorador o exercício de atividades estranhas ao serviço funerário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 13. A fiscalização do contrato para o serviço funerário será realizada por 3 (três) ou mais agentes públicos municipais, e de forma compartilhada entre as secretarias municipais que apresentem relação e pertinência ao objeto, neste caso as repartições de Saúde, de Assistência Social e de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Fica facultada a contratação de serviços de suporte técnico especializado ao ato de fiscalização do Poder Executivo Municipal, no caso de necessidade demonstrada, considerando as especificidades do serviço funerário.

Art. 14. Os alvarás para licença de localização ou funcionamento, ou outras autorizações e licenças eventualmente expedidas no âmbito no Município de Osório, poderão ter sua validade mantida até a data de publicação oficial do contrato para a execução do serviço funerário, observado o procedimento normal de renovação.

§ 1º Os alvarás para licença de localização ou funcionamento, ou outras autorizações e licenças eventualmente expedidas, ficam extintos de pleno direito no primeiro dia útil subsequente ao da data de publicação oficial do contrato previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Não se enquadra à hipótese deste artigo o serviço de crematório, cujas disposições são as estabelecidas pela Lei Municipal n.º 5.989, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em __de__de
2023.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Legislativo Municipal tem a finalidade de dispor sobre o serviço funerário no âmbito do Município de Osório, como serviço público de caráter essencial, podendo a execução ser delegada à iniciativa privada, mediante processo licitatório destinado à outorga do serviço.

Tendo em vista a existência da Lei Municipal n.º 5.989, de 28 de dezembro de 2017, bem como de contrato em vigor, foi ressalvado o serviço de crematório no conjunto das atividades relacionadas no § 1º do art. 1º do projeto de lei.

O prazo máximo atribuído à outorga do serviço funerário, que poderá ser inferior, nos termos do processo licitatório, observa o prazo legal estabelecido para o serviço de crematório, de 20 (vinte) anos, nos termos da lei municipal supramencionada.

A legislação municipal que tratou do serviço funerário, ao longo dos anos, reservou a exigência de uma distância mínima para outro ponto de atendimento do serviço funerário, de hospitais públicos ou privados, de unidade de pronto atendimento (UPA), da Delegacia de Polícia Civil e do Instituto Médico Legal, para resguardar o interesse público da publicidade ostensiva, considerando as especificidades do serviço funerário, o que foi preservado pelo art. 5º do Projeto de Lei, a fim de coibir apenas eventuais excessos comerciais sobre locais típicos do luto.

De igual modo, a legislação municipal que tratou do serviço funerário observou a exigência de encargo social ao explorador do serviço funerário, para fornecimento de serviços básicos à população carente ou em situação de indigência, sem ônus, o que foi preservado pelo art. 6º do Projeto de Lei, com o acréscimo dos serviços de preparação do corpo e exclusão da limitação territorial de traslado somente no Município de Osório.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Com relação ao número de exploradores do serviço, o Projeto de Lei propõe critérios objetivos para a sua determinação (art. 9º), com ênfase na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando-se um modelo não prejudicial à prestação do serviço funerário adequado.

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 24 de abril de 2023.

Roger Caputi Araujo,
Prefeito Municipal.